



## PARECER N. 147/2019- MPC/RR

*Processo n. 1202/2017*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Cilene Lago Salomão*

*Interessado: Lupercino de Sá Nogueira Filho*

**EMENTA** – REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. MATÉRIA EM APRECIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão de **aposentadoria compulsória com proventos integrais** em favor do ex-servidor **Lupercino de Sá Nogueira Filho**, matrícula n. 3010218.

A relatoria do presente feito coube à Conselheira Cilene Lago Salomão.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

### **É o breve o relato.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria compulsória no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.

Durante o regular trâmite processual, constato que o pedido de



## MPC | Ministério Público de Contas

aposentadoria do ex-servidor foi negado em razão da impossibilidade da acumulação de aposentadoria entre dois regimes próprios.

Consta dos autos, que o ex-servidor já era aposentado no cargo de Procurador de Justiça pelo regime próprio de aposentadoria do Estado do Amazonas. Diante deste fato, o Iper indeferiu o pedido de aposentadoria compulsória do interessado, com base no art. 11 da Emenda Constitucional n. 20/1998, vejamos:

*Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, **sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal**, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo, (grifei)*

Todavia, inconformado com o indeferimento do pedido de aposentadoria, o interessado ingressou com ação judicial com pedido de antecipação de tutela. O pedido de tutela antecipada foi deferido e posteriormente confirmado em sentença, a qual determinou o pagamento, mês a mês, da remuneração do interessado, proporcional ao tempo de serviço, bem como a obrigação de depositar o valor correspondente, devendo os valores ficarem à disposição do juízo.

Contra a sentença, o Iper apresentou recurso de apelação, o qual foi jugado procedente, no sentido de reformar a decisão do juízo *a quo*, negando o direito ao acúmulo de proventos de aposentadoria oriundos dos regimes instituídos pelo art. 40 da CF/88.

Com isso, ainda em âmbito judicial, o Iper protocolou pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, em razão da sentença ora cassada.

Portanto, diante do exposto, verifica-se a desnecessidade de analisar a legalidade da acumulação dos proventos de aposentadoria do interessado, em virtude do provimento judicial de 2º grau que anulou a decisão do juízo *a quo*.

Destaco, ainda, que o juízo *a quo* sentenciou determinando o pagamento dos valores, devendo o Iper depositar o numerário em conta judicial vinculado ao juízo. Assim, apesar do valor despendido pelo Iper para a implementação da ordem judicial



# MPC | Ministério Público de Contas

de 1º grau, tais valores não incorporaram ao patrimônio do interessado. Ademais, segundo consta nos autos do processo 0813921-25.2015.8.23.0010, o valor depositado judicialmente, foi devolvido ao Iper devidamente atualizado.

Todavia, apesar da sentença judicial ter determinado o depósito dos valores em juízo, houve, anteriormente, o deferimento de tutela antecipada determinando o depósito de valores na conta corrente do interessado. Ou seja, durante um período de 04 meses (lapso entre a decisão em sede de tutela antecipada e a definitiva de primeiro grau), o interessado recebeu verba indevida, a qual deve ser restituída.

**Ante o exposto**, este *Parquet* de Contas, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCE/RR, opina pela:

1. extinção do feito, em razão da inexistência de ato de aposentadoria a ser registrado;
2. determinação ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER e ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 5 (cinco) dias, a adoção das providências necessárias a fim de buscar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelo ex-servidor Lupercino de Sá Nogueira Filho, entre o deferimento da antecipação de tutela (10/06/2015) e a sentença judicial (28/10/2015), sob pena de multa diária.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 23 de abril de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo  
**Procurador de Contas**